



OF. MIRA-SERRA Nº 19

Porto Alegre 5 de maio de 2020

À
Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos
Conselho Estadual do Meio Ambiente
CONSEMA -RS

*Ref: Julgamento do Agravo Interposto por Cesar Luiz Soares
Machado, nos autos do processo administrativo nº
001408-05.67/12-6*

Prezada Presidente e demais conselheiros,

Ao cumprimenta-la cordialmente, encaminhamos sucinta análise e parecer para deliberação deste colegiado a respeito do julgamento do Agravo ao CONSEMA interposto para julgamento do processo 001408-05.67/12-6.

Certos de sua compreensão, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Lisiane Becker
conselheira titular

Eduardo Wendling
conselheiro suplente



Porto Alegre, 5 de maio de 2020.

À
Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos
Conselho Estadual do Meio Ambiente
CONSEMA -RS

EMENTA: DEPÓSITO IRREGULAR DE RESÍDUOS SEM LICENÇA - INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - E QUEIMA DE RESÍDUOS A CÉU ABERTO - MULTAS SIMPLES COMINADAS E A SUSPENSÃO DA LICENÇA - NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA - INADMISSIBILIDADE

O recorrente não interpôs defesa prévia precluindo em relação as matérias de mérito, impondo o não conhecimento da defesa e do presente recurso endereçado ao CONSEMA.

Nos termos da Resolução 350 de 2017, apenas é cabível o agravo em relação a matérias de ordem pública, nos casos de omissão aos argumentos da defesa, interpretação à Lei diversa da sustentada pelo CONSEMA e ou orientação diversa de julgamento realizado pelo órgão ambiental.

Processo Administrativo: n^o 001408-05.67/12-6
Auto de Infração: n^o 437/2012
Objeto: Agravo ao CONSEMA
Recorrente: Cesar Luiz Soares Machado.

PARECER

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face de Cesar Luiz Soares Machado em virtude do depósito de resíduos sólidos sem licença ambiental, captação de recursos hídricos sem outorga ou licença ambiental em área de



preservação permanente e queima de resíduos incluindo lâmpadas a céu aberto, conforme constatado em vistoria realizada no dia 30 de março de 2012. Em razão da conduta praticada, prevista no artigo 66 e 82 do Decreto Federal nº 6.514 de 22 de julho de 2008, foi imputado ao recorrente a sanção de multa simples fixada no valor de R\$ 2.546,00 em razão da disposição irregular de resíduos sólidos sem licença ambiental, multa de R\$ 2.510,00 pela apresentação de laudo ambiental ambiental total ou parcialmente falso, totalizando multas no valor R\$ 5.056,00 além de advertência para apresentar no prazo de 30 dias PRAD para reparar os danos em APP sob pena de suspensão da licença de operação 1633/2012 e comprovar a retirada e encaminhamento dos resíduos a local licenciado, podendo incidir, no caso de descumprimento da licença na aplicação de multa de R\$ 10.112,00.

Recebido o Auto de Infração em 5 de julho de 2012, o recorrente **não apresentou defesa prévia**. O recorrente precluiu, podendo a decisão ser imediatamente executada pela FEPAM, o recorrente foi notificado da decisão em 29 de dezembro de 2016, o recorrente apresentou recurso em 18 de janeiro de 2017, porém nem mesmo contestando a preclusão e tampouco as condutas previstas no Auto de Infração indicados pela FEPAM. Mantida a decisão administrativa em razão da intempestividade e intimada a parte da manutenção do Auto de Infração, das multas e suspensão da licença, o recorrente interpos Recurso ao Colegiado da Junta de Julgamento de Infrações Florestais que o endereçou a esta Câmara Técnica.

FUNDAMENTAÇÃO

INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, cabe observar que o próprio endereçamento do recurso foi inadequado. De outra parte, o recorrente não apresentou a defesa prévia no prazo e o Recurso interposto e encaminhado a esta corte não atende aos requisitos previstos na Resolução CONSEMA nº 350 de 2017, a qual estabelece que é cabível o ingresso de recursos perante o CONSEMA quando incidem matérias de ordem pública e ou nas seguintes hipóteses:

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto arguido na defesa;



II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

A recorrente não interpôs defesa administrativa, precluindo em relação as matérias de mérito e conseqüentemente o recurso não deve ser conhecido. A Lei Estadual 11.520 de 2000 estabelece claramente no artigo 118 que o prazo para apresentação tanto das defesas como eventuais recursos às instâncias superiores é de no máximo 20 dias. No entanto, a agravante interpôs o recurso após o decurso do prazo impondo assim o não conhecimento do mesmo e a manutenção da autuação e das sanções de multa de R\$5.056,00 e R\$ 10.112,00 e a suspensão da licença de operação 1633/2012.

No recurso, o qual nem mesmo demonstra ser admissível, a recorrente não demonstra enquadramento em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 350 de 2017 estão presentes, razão pela qual deve ser negado seguimento ao recurso.

DISPOSITIVO

Considerando que a recorrente interpôs a defesa prévia após o decurso do prazo e considerando a falta de pressupostos recursais na forma do artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 350 de 2017, opinamos pela **INADMISSIBILIDADE** do recurso tendo em vista a intempestividade da defesa prévia e preclusão da recorrente, devendo ser mantido o Auto de Infração e as sanções previstas na Decisão Administrativa nº 176/2019 (fls 19 do processo).

Porto Alegre, 5 de maio de 2020.

Eduardo Wendling
Conselheiro suplente ONG MIRA-SERRA
OAB 67.859